

## EVOLUÇÃO DO DIREITO PÚBLICO DA CIDADANIA\*

---

Márcio Alexandre da Silva Pinto\*\*

**Resumo:** *O Direito, assim como o Homem, evoluiu. Entretanto, a cada dia, aumentam as injustiças sociais, impondo-se o estudo da Evolução do Direito Público: da Cidadania e do Estado, porquanto este foi criado para garantir iguais deveres e direitos públicos entre os concidadãos(ãs), membros da sociedade política, mesmo porque, respectivamente, direitos sem deveres é privilégio, assim como, deveres sem direitos é abuso, injustiça, ilegalidade, uma imoralidade pública.*

**Palavras-chave:** *Cidadania. Cidadão. Estado. Direito Público.*

**Abstract:** *The Right, as well as the Human Beings, had evolved, however, each day the social injustices increases, imposing the study of the Public Laws Evolution: of the Citizenship and the State. Therefore this was created to guarantee equal duties and public laws between citizens and members of the politic society, considering that, rights without duties are privilege, as well as, duties without rights are abuse, injustice, illegality, a public immorality, respectively.*

**Keywords:** *Citizenship. Citizen. State. Public Law.*

---

\* Cidadania no sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadão, comum de dois gêneros, já consagrado pelo uso, por exemplo, Cidadania Brasileira, Cidadania Francesa, conforme defendido na abaixo citada Tese de Doutorado, p. 176.

\*\* Advogado e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (FadDir-UFU), especialista, mestre e doutor em Direito Difuso pela PUC-SP, autor da tese **Teoria Geral do Direito da Cidadania**.

## Introdução à Evolução do Direito Público: da Cidadania e do Estado

Com este trabalho pretende-se apresentar aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre a Evolução do Direito Público: da Cidadania e do Estado, porquanto os públicos direitos deste são deveres daquela, assim como os direitos daquela são deveres deste, mesmo porque, direitos sem deveres é privilégio e deveres sem direitos é abuso, injustiça, muito comum ainda hoje. Ademais, dificilmente compreende-se o presente e se avança para o futuro sem que se conheça o passado.

Com efeito, como óbvio, para que qualquer coisa evolua, antes, porém, há que se nascer, bem como, para que algo nasça e evolua é preciso que seja concebido, gerado, mesmo porque, não se compreende alguma coisa sem que se conheça a sua origem, e também sem o Homem, nada mais teria sido concebido, gerado, nem evoluído.

De acordo com os criacionistas, em resumo, tudo foi criado por Deus, inclusive o Homem, à sua imagem e semelhança, para viver sob a sua proteção, conforme fora revelado a Moisés.<sup>1</sup> Segundo os evolucionistas, em síntese, tudo surgiu a partir do “big bang”, uma explosão cósmica que espalhou micro-organismos, que se juntaram e evoluíram para o “verme”, que por sua vez, prevalecendo o mais forte, evoluíra para o macaco, que se transformara no Homem.<sup>2</sup>

Em que pese a importância da concepção de origem e evolução das espécies, em especial, do Homem, o fato é que este evoluiu, mais especialmente, do ponto de vista cultural, criou a Lei, o Estado, enfim, o Direito, para a sua proteção, no que parece todos estão de acordo.

Também, muito se discute sobre a cientificidade de qualquer conhecimento, mormente, em Ciências Sociais, como na área do Direito, que possui diversas teorias que tentam justificar a sua cientificidade (SILVA PINTO, 2003).

---

<sup>1</sup> BÍBLIA SAGRADA. A.T. **Gênesis**. 2. ed. Barueri: Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 2001. caps. 1 e 2, p. 3-5.

<sup>2</sup> DARWIN, Charles Robert. **Teoria da Evolução das Espécies e da Seleção Natural**. São Paulo: Melhoramentos, 1982.

Todavia, s.m.j., nenhuma destas teorias são convincentes quanto aos requisitos de cientificidade para se estudar o Direito, reconhecido apenas os critérios da ciência em geral com alguma divergência quanto ao requisito da neutralidade, mormente em ciências sociais. Embora de reconhecida dificuldade em ciências sociais, mais especialmente, na área jurídica, procurar-se-á observar os critérios da ciência em geral, quais sejam, “a coerência, consistência, neutralidade, originalidade e a objetivação” (DEMO, 1991, p. 20). Todavia, quanto à discutida neutralidade científica, adota-se a posição histórico-estrutural, que segundo Prof. Dr. Pedro Demo (1991): “significa um equilíbrio crítico e autocrítico entre as condições objetivas e subjetivas. A realidade em parte é dada, em parte é feita. Não há sujeito objetivo, mas é fundamental controlar a ideologia, não pelo distanciamento farsante, pelo enfrentamento aberto, no espaço da discutibilidade”. A propósito, afirma ainda o retro-citado Professor:

A neutralidade é uma postura farsante, por ingenuidade, ou por esperteza. O engajado comete — logicamente — suas barbaridades, mas é pior ainda cometê-las ingenuamente ou espertamente. O serviço instrumental subserviente da ciência é seu pior engajamento, sobretudo para uma atividade que se apregoa superior ao senso comum, capaz de avaliar tudo, sempre crítica e impiedosa contra percalços da lógica e da forma. Neste quadro, neutralidade é truque, é golpe do cientista que pretende viver tranqüilamente à sombra do poder, ‘sem dor de consciência’. Escamoteia sua condição histórica de ator político, muito privilegiado numa sociedade pobre de recursos e de saber especializado (1991, p. 78).

Em conclusão, afirma:

Por neutralidade, as ciências sociais produzem tendenciosamente instrumentos de controle social. São profundamente desmobilizadoras, por mais que possam apregoar em teoria o contrário. E é precisamente isso que o poder vigente espera delas. Nisso são demasiadamente úteis, como estrategicamente inúteis para os desiguais (p. 84 e 85).

Outrossim, com este trabalho objetiva-se colaborar com a solução do problema do desrespeito aos direitos básicos da Cidadania, como direito público

de todos enquanto cidadãos, pela apresentação da evolução do Direito Público da Cidadania e do Estado, acompanhando o entendimento de que “o direito, assim como o jurista, tem função social muito além de instrumento apenas de solução de conflito, mas de construção da cidadania” (p. 6).

A propósito, “o jurista autêntico é aquele que, antes e acima das técnicas do direito, procura conhecer o processo social de sua formação e identificar os valores éticos da convivência que justificam a imposição das regras jurídicas” (1996, p. 13).

Contudo, mais que cumprir exigência metodológica para justificar a publicação deste artigo, pretende-se contribuir para que os direitos da Cidadania sejam respeitados, enfim, que a Ciência do Direito, em especial, o ramo do Direito da Cidadania, como direito público de todos cidadãos(ãs), bem como os operadores do Direito, principalmente, advogados, defensores, professores, promotores, magistrados, cumpram bem cada um a sua função social de defesa da Cidadania Brasileira.

Enfim, como ensina o Prof. Dr. Rizzato Nunes (1999): “O trabalho de cunho científico tem de ser útil à comunidade científica à qual se dirige, bem como numa pretensão mais alargada, a toda a comunidade” (p. 27).

Ademais, alguns autores advogam que o estudo do Estado deve-se restringir apenas aos seus aspectos jurídicos, como advoga Hans Kelsen. Outros doutrinadores defendem que o estudo do Estado deve alcançar no máximo os seus aspectos políticos, como alguns autores anglo-saxônicos. Todavia, a maioria dos autores contemporâneos, inclusive entre os brasileiros, destaca-se o ilustre Prof. Miguel Reale Júnior, entendem que o Estado deve ser estudado tanto em seu aspecto jurídico, como filosófico, quanto político, como jurídico, para uma melhor compreensão do fenômeno estatal em toda a sua inteireza e complexidade.

Como bem ensina o citado Prof. Miguel Reale (1980),

[...] o direito não é um fenômeno estático. É dinâmico. Desenvolve-se no movimento de um processo que obedece a uma forma especial de dialética na qual se implicam, sem que se fundam, os pólos de

que se compõe. Esses pólos mantêm-se irredutíveis. Conservam-se em suas dimensões, mas correlacionam-se. De um lado, os fatos que ocorrem na vida social, portanto a dimensão fática do direito. De outro, os valores que presidem a evolução das idéias, portando a dimensão axiológica do direito. Fatos e valores exigem-se mutuamente, envolvendo-se num procedimento de intensa atividade que dá origem à formação das estruturas normativas, portanto a terceira dimensão do direito [...] (p. 7).<sup>3</sup>

Portanto, há que se re-fixar os conceitos e elementos estruturais deste ramo do Direito de interesse de todos enquanto cidadãos(ãs), pelo confronto das idéias, para que os tornem aceitos e dêem origem a uma nova cultura jurídica e política permanentes, que contribuam para a redução da injustiça social, objetivando que fatos indesejáveis continuem, diariamente, a se repetirem, como o re-derramar de sangue em constantes guerras civis por disputa entre os próprios concidadãos(ãs).

### **Concepção Antiga do Direito Público: da Cidadania e do Estado**

Como intuitivo, na Antiguidade Primitiva mais remota, não havia o Direito Público, como direito dos membros de uma sociedade, estabelecido por normas coletivas próprias, mas apenas as de ordem natural. Assim, tanto os deveres quanto os direitos, como os instrumentos de defesa, eram regulados pelas leis da natureza, pela força, enfim, pelo Direito Natural. Destarte, o Direito Público primitivo mais remoto era o Direito Natural, ou seja, todos tinham iguais deveres, assim como iguais direitos e de defesa, na medida das possibilidades naturais de cada um. Como cada um tinha direito a tudo, todos estavam em luta entre si, não tendo garantia de nada, os Homens foram se agrupando, criaram o Direito, uma certa organização para melhor preservar seus direitos, que bem mais tarde fora denominada de Estado, havendo um certo consenso quanto ao fato de que o Homem evoluiu culturalmente.

A propósito, como revelado a Moisés, no princípio de tudo, Deus criou o

---

<sup>3</sup> Esta é a posição adotada pela maioria da doutrina pátria, denominada pelo Prof. Miguel Reale de “culturalismo realista”, considerando o Estado na totalidade de seus aspectos.

Céu e a Terra e tudo que neles há e o Homem enquanto filho à sua imagem e semelhança para viverem sob a sua providencial proteção, colocando-o no Jardim do Éden, para o cultivar e o guardar, vivendo nu e não se envergonhava.<sup>4</sup>

Com efeito, o Homem desobedeceu a Deus e perdeu a proteção divina, tornando maldita a terra por sua causa, passando a ter que obter dela o seu sustento durante toda a sua vida e com o suor do seu rosto o pão, até que tornes à terra, pois dela fostes formado do pó e ao pó tornarás, terminando por expulsá-lo do paraíso.<sup>5</sup>

Desse modo, o Homem passou a sobreviver e se proteger por sua própria força, surgindo logo o primeiro homicídio, “quando sucedeu que se levantou Caim contra Abel, seu irmão, e o matou”,<sup>6</sup> passando a sobreviver como um animal.

Outrossim, conforme teria demonstrado a ciência, em especial, pela Teoria da Evolução de Darwin, no início, o universo e tudo que nele há e o próprio Homem teriam surgido do “big bang”, que espalhou os microorganismos, que se juntaram, que formaram os animais, que se evoluíram, prevalecendo o mais forte.<sup>7</sup> Ademais, a partir da grande explosão cósmica teria começado a evolução dos organismos vivos, prevalecendo os mais fortes, dando origem aos animais, mais especialmente, ao macaco, que evoluíra para o Homem. Contudo, no que todos parecem estar de acordo é com o fato de que o Homem evoluiu, culturalmente, criou a lei, o Estado, enfim, o Direito, para a sua proteção, com vista à justiça e a paz.

Realmente, nos primórdios da civilização (SILVA PINTO, 1991), o

---

<sup>4</sup> BÍBLIA SAGRADA. A. T. **Gênesis**. 2. ed. Barueri: Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 2001. caps. 1 e 2, p. 3-5.

<sup>5</sup> BÍBLIA SAGRADA. A. T. **Gênesis**. 2. ed. Barueri: Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 2001. cap. 3, p. 6.

<sup>6</sup> Idem, cap. 4, v. 8. p.7. Obs.: Esta incipiente pesquisa e reflexão sobre a proteção divina do Homem continua nas considerações finais, porquanto refoge ao campo da ciência, mesmo porque, sua compreensão depende de fé.

<sup>7</sup> DARWIN, Charles Robert. **Teoria da Evolução das Espécies e da Seleção Natural**. São Paulo: Melhoramentos, 1982.

Homem era nômade, não tinha habitação fixa, vivia como animal à procura de alimentos para a sua sobrevivência. Nesta época, não existiam normas e regras definidas, prevalecia a força bruta natural. Esta fase, durante a Antigüidade Primitiva, os doutrinadores do Direito a denominam de período da autodefesa, em que cada um se protegia pela própria força bruta pessoal.

Posteriormente, por necessidade, instinto de sobrevivência, até mesmo por desejo de dominação, os homens foram agrupando-se em tribos, surgindo assim a comunidade primitiva. Cada tribo, por vontade de seus integrantes ou pela força, tinham seus líderes, chefes ou dirigentes máximos (reis), que passaram a ter todo o poder administrativo em suas mãos. Neste período, malgrado ainda não existir o direito escrito, desconfia-se ter surgido o Estado Primitivo, com as primeiras normas de proteção do homem, pelo reconhecimento de algum direito, porquanto o chefe da tribo, depois o rei, o imperador, passaram a ser os encarregados de fazer justiça.

Após o surgimento do direito escrito, como expressão das concepções históricas dominantes do Mundo Antigo, destaca-se o Código de Hamurabi, o Pentateuco de Moisés, o Código de Manu, as legislações gregas e romanas, que representam bem o Estado Antigo.

A propósito, de acordo com Jayme de Altavila, “os direitos sempre foram espelhos das épocas”. Neste particular, diz ainda que “desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais. Para trás havia ficado a era da força física e da artilosidade, com as quais se defendera na caverna e nas primeiras organizações gregárias” (ALTAVILA, 1989, p. 11 e 13).

Por um dos mais antigos textos históricos jurídicos, denominado de Código de Hamurabi<sup>8</sup> (ALTAVILA, 1989, p. 38) de autoria de outro destacado líder dos povos antigos, Hamurabi, de origem árabe, não se observa qualquer concepção de cidadania ou conceituação de cidadão, em nenhum lugar observa-se tratamento

---

<sup>8</sup> Os 282 artigos do código de Hamurabi foram exumados em Susa, onde foi levado como confisco de guerra pelos cassitas, precedidos por um preâmbulo justificante da doação sobrenatural, muito do agrado da poderosa classe dos sacerdotes.

como cidadão aos da época, mormente nomeados como “alguém”, “ninguém” (arts. 1, 16, 19), “indivíduo” (art. 116), ou nomeados pela classe, como “sacerdote” (art. 171), “escravos”, “coisa” (art. 175).<sup>9</sup> Também, observa-se, praticamente, a imposição de deveres à massa membro daquela sociedade antiga, com garantia de direitos (privilégios) apenas a então classe dominante e governante participantes daquele Estado antigo primitivo. Assim, o Direito Público, desta época, caracteriza-se pela garantia de direitos a alguns e à imposição de deveres à maioria da sociedade.

Outro importante líder das comunidades ditas primitivas foi Moisés, de origem israelita, que teria recebido a revelação do chamado Pentateuco, composto pelos cinco primeiros Livros da Bíblia, quais sejam, Gênese, Êxodo, Números, Levítico e Deuteronômio (SILVA PINTO, 1997).

Inicialmente, é importante observar que pelo mencionado texto histórico-jurídico, as pessoas daquela época ainda eram tratadas apenas como homem, servo, irmão, filho do Senhor, com iguais deveres e direitos, embora sem uma concepção de cidadania clara, como membro daquele Estado.

A propósito, é necessário ressaltar que no último livro de Moisés, denominado de Deuteronômio, já se observa o estabelecimento de algumas normas de direito social, com relação à justiça, à educação e cultura, à assistência social e ao trabalho, para todos daquela sociedade.

Na Bíblia Sagrada, uma primeira manifestação com relação ao termo “cidadão” observa-se em Salmos de Davi, com o título *O Cidadão dos Céus*, destacando o caráter desta qualidade, embora do ponto de vista religioso.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Como exemplo, o referido autor cita os seguintes dispositivos de legislação trabalhista, com relação aos preços dos trabalhos: “Art. 257 – Se alguém aluga um lavrador de campo, lhe deverá dar anualmente oito gur de trigo. Art. 261 – Se alguém aluga um pastor para apascentar bois e ovelhas, lhe deverá oito gur de trigo por ano. Art. 271 – Se alguém aluga boi, carros e guardas, deverá dar cento e oitenta ka de trigo por dia. Art. 273 – Se alguém aluga um lavrador mercenário, lhe deverá dar, do novo ano ao quinto mês, seis se por dia; do sexto mês ao fim do ano, deverá dar cinco se por dia: cinco se paga, pelo ... tijoleiro, alfaiate, canteiro, [...]”.

<sup>10</sup> A propósito, diz o salmista: “Quem, Senhor, habitará no teu tabernáculo? Quem há de morar no teu santo monte? O que vive com integridade, e pratica a justiça, e, de coração, fala a verdade; [...]” (Salmo 15, v. 1,2, Bíblia Sagrada).



Na realidade, constata-se que a concepção de cidadão acima mencionada possui um caráter religioso, com destaque de sua qualidade ainda que perante os céus, qual seja, o que vive com integridade, pratica a justiça e de coração fala a verdade, como forma de qualificar os membros daquela sociedade, indicando uma boa direção para os cidadãos desta terra.

Por final, também observa-se noutro importante texto histórico-jurídico da Antigüidade primitiva, denominado de Código de Manu,<sup>11</sup> que os membros da comunidade da época não eram concebidos como cidadãos, normalmente tratados pelo ofício (art. 1º), classe (art. 3º), sexo (arts. 50, 204), parentesco (art. 516, ...) etc., regulando apenas alguns aspectos da vida privada.

Desse modo, constata-se que nas sociedades consideradas primitivas não havia qualquer concepção de cidadania, predominava o direito carismático revelado pelos profetas segundo a vontade de Deus, dos deuses, segundo a crença de cada povo.<sup>12</sup>

Todavia, no Estado hebreu, desde o seu nascimento, já se observa uma certa qualificação dos membros daquela sociedade, com alguma participação na definição das coisas públicas, bem como o estabelecimento de iguais deveres e direitos a todos, inclusive, do próprio Estado para com os seus membros, assim revelando a existência de algumas normas comuns, enfim, de Direito Público, ainda que bem primitivo.

Com o desenvolvimento das sociedades primitivas surgiram as cidades antigas,<sup>13</sup> por interesse de segurança, pela força, dando origem ao termo cidadania,

---

<sup>11</sup> Cf. ALTAVILA, Jayme de. 1989, p. 63, “Manu foi apenas um pseudônimo da classe sacerdotal hindu”.

<sup>12</sup> Cf. VIEIRA, Liszt. **O Papel Transformador Do Direito No Estado Democrático**, 1989, p. 13, “[...] nas sociedades primitivas, encontramos um direito carismático revelado pelos profetas que interpretavam a vontade de Deus, ou dos deuses, e dos heróis míticos fundadores. No direito revelado das sociedades primitivas, não existe uma lei objetiva independente das ações. As ações e normas são interligadas. O que predomina são os usos e costumes; a ação não está ainda orientada para deveres legais reconhecidos como coercitivos. Isto somente ocorrerá na transição para o direito tradicional”.

<sup>13</sup> Com relação aos motivos do surgimento das cidades observa-se alguma divergência entre os historiadores. Alguns autores advogam que a cidade surgiu por necessidade de autodefesa das

que ganhou conteúdo com a transformação destas em cidades-Estados, mais especialmente, após a concepção dada pelos gregos, pelo reconhecimento público da condição cidadã a alguns membros daquela comunidade, ou seja, garantido direitos públicos para todos os considerados cidadãos.

O termo “cidadania” originou-se com o surgimento das cidades antigas (urbs),<sup>14</sup> mas adquiriu conteúdo com sua organização, enfim, transformação em “pólis”, no grego, ou “civitas”, no latim, significando cidade-Estado, que passaram a ter uma organização política-administrativa autônoma, com território, constituição, cidadãos (povo) e governo próprio.<sup>15</sup>

Assim, realmente somente depois da organização política independente das cidades antigas, transformando-se em cidades-Estados, que os membros destas comunidades passaram a ser tratados e denominados nos textos histórico-jurídicos, respectivamente, como cidadão ateniense, cidadão espartano, cidadão romano, titulares de deveres e direitos públicos. Neste particular, importante observar que mesmo em Atenas, uma das cidades-Estado considerada mais democrática da época, apenas uma pequena parte daquela sociedade, menos da

---

comunidades primitivas. Outros, como Fustel de Coulanges (1987), defende que esta formou-se pela superação de divergências religiosas entre as tribos. A propósito, o referido autor aduz o seguinte: “A tribo, tanto a família e a pátria, constitui-se em corpo independente, com culto especial de onde se excluía o estrangeiro. Quando formada, nenhuma nova família podia nela ser admitida. Duas tribos de modo algum podiam fundir-se em uma só, porque a sua religião a isso se opunha. Mas, assim como muitas pátrias estavam reunidas em uma tribo, muitas tribos puderam associar-se, sob condição de o culto de cada uma delas ser respeitado. No dia em que nasceu essa aliança nasceu a cidade.” (1987, p. 131).

<sup>14</sup> Com efeito, quanto a diferença entre “cidade antiga” e “urb” observa-se alguma divergência entre os historiadores. Segundo Fustel de Coulanges, “cidade e urbe não foram palavras sinônimas no mundo antigo. A cidade era associação religiosa e política das famílias e das tribos; a urbe, o lugar de reunião, o domicílio e sobretudo, o santuário desta sociedade” (Ibidem, p. 138).

<sup>15</sup> Cf. CARDOSO, Ciro Flamarion S. **A Cidade-Estado Antiga**, p. 27, “dentre as características comuns a todas as cidades-Estados clássicas podem-se distinguir: “1) – do ponto de vista formal, a tripartição do governo em uma ou mais assembleias, um ou mais conselhos, e certo número de magistrados – quase sempre anualmente – entre os homens elegíveis; 2) – a participação direta dos cidadãos no processo político: a noção de Cidade-Estado implica a existência de decisões coletivas, que eram obrigatórias para toda a comunidade, o que quer dizer que os cidadãos com plenos direitos eram soberanos; 3) – inexistência de uma separação absoluta entre órgãos de governo e de justiça, e o fato de que a religião e os sacerdócios integram o aparelho de Estado.”

metade, era titular de direitos públicos. Portanto, o Direito Público de então era restrito aos considerados cidadãos.

Uma primeira exaltação da qualidade de cidadão que se tem registro data de mais ou menos 430 anos a. C., quando em assembléia pública, o líder ateniense Péricles, analisando a situação do conflito em pauta, disse: “[...] nossos pilotos são **cidadãos** e nossas tripulações em geral são numerosas e melhores [...]”, terminando por persuadir seus concidadãos a entrar em guerra contra os peloponésios (grifo nosso).<sup>16</sup>

Em outro momento histórico, o retro-mencionado líder ateniense, numa demonstração de grande sabedoria e consideração aos seus concidadãos, em discurso em outra assembléia pública, proclamou estas sábias palavras:

Os que participam do governo da cidade (Atenas) mantêm também as suas ocupações privadas, e os que se dedicam às suas atividades profissionais podem manter-se perfeitamente a par das questões públicas. Nós somos, de fato, os únicos a pensar que aquele que não se ocupa da política merece ser considerado não como um **cidadão** tranquilo, mas como um cidadão inútil. Intervimos todos, pessoalmente, no governo da pólis, que pelo nosso voto, quer pela apresentação de propostas. Pois não somos dos que pensam que palavras prejudicam a ação. Pensamos, ao contrário, que é perigoso passar aos atos antes que a discussão nos tenha esclarecido sobre o que se deve fazer.<sup>17</sup>

Pelos textos jurídicos históricos desta época, denominada de Antigüidade clássica, com o desenvolvimento das cidades-Estados, passou a predominar a população urbana, compostas pelos escravos, pelas crianças e mulheres, pelos artistas e artesãos, estrangeiros e pelos homens livres, considerando apenas estes titulares de direitos públicos.

<sup>16</sup> Excerto do primeiro discurso do líder ateniense Péricles acerca do conflito com os lacedônios. In: Tucídides. História da Guerra do Peloponeso, 1986, p. 80.

<sup>17</sup> Excerto de outro discurso de Péricles, quando do funeral dos primeiros atenienses mortos na guerra do Peloponeso.

Nesta época, com efeito, até bem muito tempo depois, os escravos eram considerados coisas, não tinham direito algum, apenas deveres para com o seu proprietário, normalmente um homem livre, que tinha a obrigação moral de garantir a sobrevivência daquele. Não eram considerados cidadãos as crianças e as mulheres, os artesãos e os estrangeiros, mas tinham algum direito limitado. Apenas os homens livres possuíam o direito de participar das assembleias públicas e de seus benefícios, impondo as suas decisões a todos. Apenas estes eram considerados cidadãos.<sup>18</sup>

Consoante Arno Dal Ri Júnior, o cidadão “[...] na concepção dos gregos antigos, traduzia a idéia de homem livre, intimamente comprometido com a defesa dos interesses da cidade-Estado. Tal concepção se fundamentava numa antiquíssima tradição ateniense, pela qual eram considerados cidadãos todos os homens adultos, aptos a defender os interesses da polis, através das armas”,<sup>19</sup> assim, realmente, excluídos do status de cidadão, com seus respectivos direitos, embora com grande carga de deveres, as mulheres, os escravos e os metecos (estrangeiros).

Segundo consta, Sócrates (469 a.C.), malgrado não tenha deixado qualquer escrito, teria sido um dos primeiros a fazer uma reflexão sobre cidadania, porquanto vivia “filosofando”, tendo, por isso, sido condenado à morte, em julgamento registrado por Platão, um de seus discípulos, nos seus diálogos.<sup>20</sup>

Em *A República*, Platão (427 a.C.), em que Sócrates é o principal personagem, cujos diálogos teriam sido verídicos, observa-se uma primeira reflexão sobre quem deveria ser considerado cidadão e quais as suas virtudes, deveres e direitos, no Estado Ideal.

Segundo o “personagem” Sócrates, o Estado consistiria em três classes de cidadãos: os governantes, os auxiliares e os artesãos. Nos artesãos incluíam

---

<sup>18</sup> Cf. CINTRA, Geraldo Ulhoa. *Status Civitatis*, 1963, p. 20, “no início a liberdade se confundia com o direito de cidadania”.

<sup>19</sup> JUNIOR, Arno Dal Ri. **Evolução Histórica da Cidadania**, 1998, p. 27, que em conclusão diz: “[...] eram considerados cidadãos todos os homens livres que pertenciam ao grupo dos que contribuía ativamente à organização da comunidade.”

<sup>20</sup> PLATÃO. *Diálogos. A Defesa de Sócrates*. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 13 a 38.

todos os cidadãos que não tomassem parte na proteção do governo do Estado: médicos, agricultores, pedreiros, enfim, os indispensáveis aos trabalhos necessários.<sup>21</sup>

Com efeito, Sócrates consente com a exclusão dos escravos e dos estrangeiros, mas admite a mulher como cidadã, até para participar da direção do Estado. Nesse sentido, afirma que: “[...] há mulheres capazes de velar pelos destinos do Estado, como as há que são incapazes. Aliás, já ficou provado que coragem e filosofia são qualidades imprescindíveis aos guardiões do Estado. Concluiremos, pois, que a mulher é tão apta quanto o homem para a direção do Estado; a diferença que há cinge-se a uma questão de mais ou menos debilidade ou fortaleza.”<sup>22</sup> Ademais, Sócrates concebia uma unidade entre os considerados cidadãos, com uma certa limitação da propriedade, devendo cada qual possuir o suficiente para uma vida modesta e feliz. Admitia que as mulheres dos guerreiros fossem comum a todos,<sup>23</sup> no que foi muito criticado.

Todavia, foi Aristóteles (384 a.C.), um dos discípulos de Platão, quem melhor definiu cidadania e quem era cidadão nesta época. A propósito, afirmou: “[...] a cidade (pólis) é algo complexo assim como qualquer outro sistema composto de elementos ou de partes, por isso, sendo necessário, antes de tudo, examinar o que é um cidadão e a quem se deve dar este nome, visto que a cidade era composta de cidadãos, mas nem todos assim poderiam ser considerados.”<sup>24</sup>

Pelo estudo de Aristóteles, a habitação não era o que constituía o cidadão, porquanto os estrangeiros e os escravos (coisa), embora residentes na cidade, não eram cidadãos, mas habitantes. Também, a simples citação pela justiça não trazia esta qualidade, haja vista que os estrangeiros, mediante caução podiam resolver seus negócios por meio da Justiça, participando, portanto, segundo ele, “de uma maneira imperfeita nos direitos de cidadania.” Assim, quase a mesma coisa acontecia para as crianças porque não tinham idade para inscrição no recenseamento dos cidadãos, bem como com os velhos, pela sua idade, estavam

---

<sup>21</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Cristina de Giro. 2. ed. Portugal: Publicações Europa-América Ltda., 1995, p. 47.

<sup>22</sup> *Idem*, p. 131.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 133.

<sup>24</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 52.

isentos de todo o serviço. Para ele, o que constituía propriamente o cidadão, a qualidade verdadeiramente característica, era o direito de sufrágio nas assembleias públicas e de participação no exercício e benefícios do poder público em sua pátria. Com relação a isso, diz: “Ora, chamamos cidadão a todo aquele que é admitido a esta participação e é principalmente por meio dela que o distinguimos de qualquer outro habitante”.<sup>25</sup>

Destarte, para Aristóteles, cidadão era aquele que possuía o status privilegiado de participar das deliberações de interesse público, aquele que, no país em que vive, era admitido na jurisdição.<sup>26</sup>

Tal concepção clássica de cidadania, restrito a uma minoria e aos direitos políticos, assim como o sistema de produção e de governo despótico e/ou absolutista, que favoreceram este “status quo”, não evolui durante a Idade Média, mas apresenta alguma alteração no período em que Roma transformou-se em império.

Assim como na Grécia, apenas os romanos livres eram considerados cidadãos, igualmente concebido como direito de participar da administração pública romana, porquanto em princípio a liberdade confundia-se com o próprio direito de cidadania, excluídos os escravos, as crianças, os velhos e os estrangeiros, enfim, aqueles não considerados livres e não inscritos no censo.<sup>27</sup>

De acordo com Arno Dal Ri Júnior,<sup>28</sup> desde o período antigo, era unicamente o fato do indivíduo pertencer ou não a uma determinada gens romana o que possibilitava o reconhecimento da cidadania. O direito romano clássico previa que quem pertencesse a um determinado clã romano automaticamente teria o status de cidadão. Isto porque a gens e a família eram consideradas organismos

---

<sup>25</sup> ARISTÓTELES. **Tratado da Política**. Portugal: Europa-América Publicações, 1977, p. 33.

<sup>26</sup> Idem, p. 34.

<sup>27</sup> Sobre alguns aspectos da cidadania romana, veja a dissertação do professor Geraldo de Ulhoa Cintra, intitulada **De Status Civitatis. Alguns Aspectos da Cidadania Romana**, apresentada para concurso à livre docência de Direito Romano da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 1963.

<sup>28</sup> RI JÚNIOR, A. D. **Evolução Histórica e Fundamentos Políticos-Jurídicos da Cidadania**. Ijuí: Editora Unijuí, 2002, p. 30.

anteriores à civitas, fundamentos da própria cidade-Estado. O pertencer a uma gens também era pressuposto da liberdade, elemento essencial à concepção da cidadania utilizada pelo sistema romano. Todo homem livre é um cidadão da cidade que o originou. Eram excluídos do direito à cidadania, e portanto não gozavam de plena capacidade jurídica, as mulheres, as crianças, os escravos, os apátridas e os estrangeiros. Enfim, conclui que para configurar o status de cidadão romano era essencial que o indivíduo fosse livre, possuidor de sua liberdade e no gozo dos seus direitos individuais.

Como se sabe, a partir da queda do Império Romano, inaugurou-se uma nova fase histórica (Antigüidade Medieval/Idade Média), caracterizada pelo feudalismo, que submeteu a maioria das pessoas à condição de súdito, com predomínio do sistema monárquico absolutista de governo, sustentados pelos senhores feudais de então, com algum retrocesso na concepção antiga de direito da cidadania, consistente na garantia de direitos políticos e seus benefícios apenas a alguns. Neste período não há praticamente ordem jurídica pública, enfim, direito público, pela dispersão do poder entre os senhores feudais, a Ordem Eclesiástica, as corporações de ofício e monarcas de plantão.

Neste particular, consoante Arno Dal Ri Júnior,<sup>29</sup> desde o momento em que Roma deixa de ser cidade-Estado e se transforma em Império inicia-se um processo gradual de ‘esvaziamento’ do conceito de cidadania, que lentamente vai perdendo o seu sentido original, ampliando a sujeição do indivíduo à autoridade soberana.

Em conclusão, tal retrocesso, prolonga-se até a chamada idade das comunas, final da Idade Média, quando ressurgem cidades-Estados, como Florença e Veneza. Esta sujeição do indivíduo ao senhor feudal é reconduzida, através do Renascimento, a uma busca da cidadania clássica.

Na sociedade germânica, que adotava o sistema feudal de produção, também distinguiram-se em livres e os lites, que se dividiam em classes: Os livres compreendiam duas classes de indivíduos: a dos nobres, que formava a cidadania

---

<sup>29</sup> RI JUNIOR, Arno Dal. **Evolução Histórica e Fundamentos Políticos-Jurídicos da Cidadania**. Ijuí: Editora Unijuí, 2002, p. 38.

de primeira classe e a dos cidadãos comuns, que constituía o núcleo do povo. Os lites ocupavam uma posição intermediária entre os cidadãos livres comuns e os escravos, que gozavam de liberdade domiciliar, mas eram obrigados a prestar serviço aos seus senhores.<sup>30</sup> Assim, também não concebiam direitos públicos para todos.

Com a invasão do Império Romano pelos chamados povos bárbaros, ocorreu um choque entre os dois ordenamentos, o romano e o germânico, sendo que estes trouxeram um sistema bastante rudimentar e arcaico, que passou a predominar, vez que eram vencedores, principalmente o sistema processual germânico.<sup>31</sup>

No final da Idade Média (1100 d.C.), pela fusão de normas do antigo direito romano, do canônico e germânico, em especial, no campo processual, surgiu o que se denominou de processo romano comum, que representa uma evolução do então direito público.

Na realidade, “da fusão de normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico, originou o direito comum, e com ele o processo comum, que vigorou desde o século XI até o XVI, encontrando vestígios seus até hoje nas legislações do ocidente.”<sup>32</sup>

Neste particular, um fato histórico importante da Idade Média foi a conquista de algumas garantias constantes da denominada Carta Magna, imposta pelos barões da época ao Rei João Sem Terra (1215), em clara autodefesa coletiva, que repercutiu na maioria das legislações ocidentais.

---

<sup>30</sup> Cf. NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de História do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 43, “[...] característica também comum da antiguidade era o regime de escravidão, em geral constituído de prisioneiros de guerra. Havia, porém, outros modos de o indivíduo perder a sua condição de livre. Era o caso, por exemplo, do devedor inadimplente, segundo orientação dos direitos babilônicos, hindu e grego antes da reforma de Sólon, romano até o século IV a.C., e germânico, Idade Média.”

<sup>31</sup> BORGES, Marcos Afonso, Uberlândia: Editora da Universidade Federal de Uberlândia, 1988, p. 276 e 277, que apresenta as principais características do processo nesta fase.

<sup>32</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 12.



A propósito, “institui-se aí, pela primeira vez na história, o devido processo legal, como garantia da essência da liberdade individual em face da lei, ao afirmar que ninguém perderá a vida ou a liberdade, ou será despojado de seus direitos ou bens, salvo pelo julgamento de seus pares, de acordo com a lei da sua terra.”<sup>33</sup>

De acordo com o Prof. Darcy Azambuja, “A Magna Carta não continha todos os direitos individuais que o mundo moderno veio a gozar, e principalmente não consagrava a tolerância religiosa, mas representou grande avanço ao seu tempo.”<sup>34</sup>

Com a criação das universidades, mais especialmente a de Bolonha (1088), que estimulou o estudo do direito romano, surgiu o que se denominou de direito processual comum, pela fusão de normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico, pouco alterando na prática a concepção de Estado, enfim, de Direito Público.

A concepção antiga de Direito da Cidadania, do ponto de vista objetivo, sintetizada por Aristóteles, como um “status” privilegiado de participar da jurisdição, restrita a apenas alguns membros da sociedade, praticamente se manteve por toda a Antiguidade Medieval (Idade Média), com ampliação de fato e de direito do Estado, com o crescimento dos impérios, em especial, do Império Romano.

Com o crescimento da cidade-Estado de Roma, que se transformou no Império Romano, passando a dominar as demais cidades-Estados, o declínio dos estudos científicos, mais especialmente, por sua queda, a partir da tomada de Constantinopla pelos chamados povos bárbaros, a ciência declinou de vez, entrando no período chamado Idade das Trevas, historicamente denominado de Idade Média. Durante o Império Romano alguns estudos sobre o Estado foram feitos, como os realizados por Cícero e Constantino, todavia, recheados de ideologia, para atender ao interesse dos próprios romanos. Todavia, a concepção de separação do direito da moral, além de permitir a expansão do império romano, representa relevante contribuição para o desenvolvimento do direito público, separando as normas jurídicas objetivas das de caráter subjetivo.

<sup>33</sup> SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 18.

<sup>34</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989, p. 156.

Durante a Idade Média, o que hoje denominamos de Estado, encontrava-se descentralizado, totalmente ligado à Igreja, chegando mesmo a se confundir com ela, como nos ensina o Prof. Celso Ribeiro Bastos. Nesta época, destaca-se como teóricos do estado, São Tomás de Aquino com sua obra *Suma Teológica* e Santo Agostinho, com sua obra *A cidade de Deus*, que trataram da relação entre a Igreja e o Estado, enfim, procuraram justificar a ordem temporal existente à época, a partir de considerações teológicas, sem qualificar os deveres e direitos da sociedade.

Já no fim da Idade Média começaram a surgir os primeiros sinais de reação a esse irrealismo, como se verifica, por exemplo, na obra de Marsílio de Pádua, “Defensio Pacis”, aparecida em 1324, em que chega a preconizar a separação, com independência recíproca, da Igreja e do Estado. No final da Idade Média, outros estudos apareceram, todavia recheados de ideologia, como os desenvolvidos pelo filósofo Jean Bodin (1566), que comparou o poder do príncipe ao do pai de família, tentando justificar juridicamente o absolutismo dos governantes monarcas da época.

### **Concepção Moderna de Direito Público: da Cidadania e do Estado**

A concepção antiga de Direito Público consistente na imposição de deveres à maioria, com a garantia de direitos (privilégios) apenas a uma minoria da sociedade e a concentração de direitos e de poder nas mãos dos governantes, enfim, do Estado absolutista, somente se alterou com as revoluções do final do século XVIII, decorrente do nascimento de uma nova concepção teórica, inaugurando ao que se denominou de Idade Moderna ou Modernidade.

Contudo, historicamente, convencionou-se considerar a Idade Moderna a partir da Revolução Americana de 1776, a Francesa ocorrida em 1789, que culminou com importantes movimentos culturais históricos, como o Renascimento e o Iluminismo, com grande espírito de reforma.

Como se sabe, a referida revolução representou, principalmente, uma reação da sociedade europeia da época contra o sistema de produção dominante (feudalismo) e de governo (absolutista), que fazia prevalecer o interesse do Estado (monarca) ao da Cidadania (cidadãos), como constata-se pelo seu próprio brado: “liberdade, igualdade e fraternidade”, malgrado limitado à dimensão política e

civil, até pelo emergente e novo sistema de produção capitalista.

A propósito, de acordo com Oswaldo Giacoia Junior, “[...] à formação histórica da modernidade entendida como realização do princípio da liberdade subjetiva pertence à fragmentação e a autonomização das esferas da vida civil (burguês), política (cidadão) e ético moral (homem)”.<sup>35</sup>

Quanto à proteção da cidadania, com efeito, exalta-se de forma ainda acanhada apenas a liberdade política, com ampliação da participação de novos cidadãos nas questões de interesse público, malgrado ainda vinculado à posse e/ou propriedade de algum bem econômico (voto censitário), devidamente inscritos nos órgãos eleitorais.

Uma primeira reflexão sobre o instituto da cidadania dentro do contexto ainda da Idade Média foi realizada pelo filósofo Jean Bodin, que, em síntese, construiu uma teoria para transformar o servo do senhor feudal em súdito cidadão do soberano, com vista a sustentar o Estado absoluto de então. Tal concepção que aparentemente representa um retrocesso, contribuiu para o ressurgimento do instituto da cidadania.

Segundo Arno Dal Ri Júnior (2002), por meio do trabalho do filósofo francês Jean Bodin, teria surgido os elementos constitutivos do Estado Moderno, através da sua estratégia de transferir para o domínio público algumas características encontradas nas relações familiares da época, comparando-as com as relações entre o soberano e o súdito. ‘Assim sendo, afirma, que se o poder privado tem por base a relação entre o chefe de família e os familiares, o poder público tem por base a relação entre o soberano e cidadãos. Deste modo, o status de cidadão seria a outra face do status filiusfamilias. Desta leitura nasce a concepção de que o poder que se exercita sobre outros pode ser de caráter público ou privado’.<sup>36</sup>

Contudo, segundo ainda o autor retro-citado, pela obra de Jean Bodin, é

---

<sup>35</sup> GIACOIA JR., **Oswaldo. Nietzsche e a Modernidade segundo Habermas**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 17.

<sup>36</sup> RI JÚNIOR. **Evolução Histórica e Fundamentos Políticos-Jurídicos da Cidadania**. Ijuí: Editora Unijuí, 2002, p. 46.

possível constatar com a sua concepção não permite que esse instituto venha servir como elemento de unificação civil ou de integração política social. Coube aos seus sucessores desenvolver esta transição, reconhecendo um valor universal ao instituto da cidadania, através da concessão de um conjunto de direitos e deveres, independente das condições pessoais ou sociais de cada indivíduo.<sup>37</sup>

Outras obras contribuíram para a evolução da concepção de direito da cidadania, em especial, de Estado, que, conseqüentemente, influenciaram na concepção de Direito Público, destacando-se: *Do Cidadão*, de Thomas Hobbes; *O Tratado*, de John Locke; *O Príncipe*, de Maquiavel; *O Espírito das Leis*, de Montesquieu; e, *O Contrato Social*, de Jean-Jacques Rousseau.

Para Tomas Hobbes (1651), o Estado é fruto de um contrato social com a sociedade, composto pelos funcionários públicos, que a movimentam pela soberania. Para ele, o Estado é contra a natureza do homem, que vive em constante estado de guerra, necessitando das convenções para que seja possível a vida em sociedade. Destarte, malgrado pela natureza do homem, Hobbes admite a necessidade do cidadão, com a existência do soberano para evitar “o estado de guerra” entre os homens, advogando assim um pacto de submissão do cidadão ao Estado.<sup>38</sup>

Com efeito, a teoria hobbesiana, que concede direitos individuais aos cidadãos vem, em grande parte, posta em prática pelos Estados liberais do citado século XVIII. Com o surgimento do Estado liberal, pode-se observar os primeiros traços da idéia moderna de cidadão, como titular, perante o Estado, de alguns direitos subjetivos.<sup>39</sup>

Após Thomas Hobbes, afirma Arno Dal Ri Júnior:

[...] coube a Samuel Von Pufendorf proceder a teorização do Estado moderno, reforçando, neste espaço, o papel do cidadão. Quase que

<sup>37</sup> RI JÚNIOR. *Evolução Histórica e Fundamentos Políticos-Jurídicos da Cidadania*. Ijuí: Editora Unijuí, 2002, p. 52.

<sup>38</sup> HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

<sup>39</sup> Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal. 2002, p. 56.

desconhecido na comunidade acadêmica brasileira, mas com uma imensa influência na cultura jurídica européia, este autor saxão, de origens nobres, dá um importante contributo à filosofia política e jurídica do século XVII, ao pregar os princípios jusnaturalistas de igualdade e liberdade natural entre os homens (1789, p. 57).

John Locke não concorda com o pacto de submissão de Hobbes estabelecido por meio de um contrato ligando os cidadãos entre si e o Estado. Acreditava na organização natural da sociedade, admitindo a presença do soberano, por delegação do povo (cidadãos), que lhe dá legitimidade, para impor a ordem e a defesa externa.

Com efeito, embora Locke defendesse um governo humanitário, este devia ser composto pela classe possuidora ou burguesa, com clara discriminação entre os cidadãos, pela divisão da sociedade em classes.

Em resumo, no *O Príncipe*,<sup>40</sup> Nicolau Maquiavel defende o poder absoluto do Príncipe, admitindo o uso da força para a manutenção da ordem, não tendo o Estado a função de assegurar a virtude e a felicidade das pessoas, concebendo os cidadãos como súditos daquele, apenas com deveres e praticamente sem qualquer direito.

Para Montesquieu, como antes havia dito Aristóteles, diferentes governos geram diferentes cidadãos. No democrático o poder soberano está nas mãos de todo o povo, a aristocracia está nas mãos de uma parte apenas e no despótico o poder encontra-se nas mãos de somente um homem. Como se sabe, a sua maior contribuição foi a teoria da divisão dos poderes do Estado, em executivo, legislativo e judiciário.

Não obstante, igualmente, pela sua obra *O Espírito das Leis*, constata-se uma exaltação maior dos deveres da cidadania, com efeito, apenas da dimensão política da vida do cidadão. A propósito, afirma que “Os Cidadãos não podem todos prestar-lhe iguais serviços, porém devemos igualmente. Em nascendo,

---

<sup>40</sup> MAQUIAVEL. *O Príncipe*. São Paulo: Editora Moraes, 2001.

contrai-se para com a Pátria (Estado) uma dívida imensa, que não pode quitar-se jamais” (MONTESQUIEU, 1995, p. 116).<sup>41</sup>

Jean-Jacques Rousseau, em resumo, defende a liberdade como a exigência ética fundamental para a realização humana e o contrato social como base legítima para a sua preservação, por meio da vontade geral. Acredita que somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou. Quanto à liberdade dizia que preferia a liberdade perigosa à tranqüila servidão (1996, p. 61). Também, defende uma maior igualdade entre os considerados cidadãos, malgrado restrita à vida civil, com maior elevação da dimensão política.

Nesse sentido, afirma Arno Dal Ri Júnior,

[...] que Rousseau parte da concepção de autonomia e independência do cidadão para construir a sua contundente teoria sobre a igualdade entre os homens. Uma igualdade que deve ser de direito e de interesse. Negando a divisão do corpo social em classes em trabalhos, o filósofo suíço defende que qualquer forma de economia baseada no trabalho dependente de um indivíduo em relação a outro, é escravidão (RI JÚNIOR, A. 2002, p. 65).

Com efeito, embora a sua concepção era a mais evoluída para a época, não prevaleceu pela oposição de outros pensadores burgueses.

Outrossim, destaca-se ainda a concepção de cidadania de Emmanuel Sieyes (1781), que se diferencia de forma latente de Jean Jacques Rousseau, mais especialmente, quanto ao acesso à condição de cidadão.

Consoante Arno Dal Ri Júnior (2002, p. 61), em particular, Jean-Jacques

---

<sup>41</sup> Neste particular, o referido tradutor observa o seguinte: “De fato, Montesquieu, ao erguer a sua vasta construção político-doutrinária, teve sempre em mira assegurar a liberdade política dos cidadãos” (Nota 61g, p. 41).

Rousseau e Emmanuel Sieyes, analisando os requisitos que deveria apresentar o indivíduo para aceder à comunidade política, tomaram posições apostas, que vieram a marcar as discussões em torno da instituição da *citoyenneté* (cidadania) na nova ordem. Suas concepções se diferenciam de forma latente, no que diz respeito ao acesso à comunidade política. Em outras palavras, sobre quem poderia aceder à cidadania.

Em resumo, assim o citado autor apresenta as concepções de Emmanuel Sieyes:

Mesmo considerando a igualdade entre os cidadãos fator essencial à nova ordem, Emmanuel Sieyes delineou a sua doutrina excluindo do corpo social grande parte da população presente no território do Estado. Influenciado pelo 'aristotelismo' radical, o denominado Abade Sieyès, defendia que somente poderiam aceder à *citoyenneté* os indivíduos que, flagrantemente, demonstrassem possuir atributos que caracterizavam a 'virtude cívica'. Ao propor uma igualdade interna, realizável somente entre os indivíduos que fossem reconhecidos como membros do círculo dos cidadãos, desconsiderou, esse autor francês, totalmente as grandes massas que fizeram acontecer a queda da Bastilha. Sieyès excluiu e marginalizou as mulheres, os servos, os pobres e os mendigos, nivelando todos como uma grande massa de ignorantes e sem vontade própria. Vendo no bourgeois (ou burguês), o modelo grego de cidadão, tentou consolidar a concepção de classes aristotélica e impedir a participação (RI JÚNIOR, A. 2002, p. 63).

Em conclusão, a grande diferença entre as doutrinas de Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Sieyès manifesta-se na concepção de igualdade, visto que aquele concebia como algo natural, inerente ao ser humano, sendo que, dela e preservando, se daria o acesso à *citoyenneté*, enquanto aquele, ao contrário, defendia uma 'desigualdade funcional' no acesso à cidadania. Deste modo, esse autor diminuía drasticamente o valor do instituto, reduzindo-o a atributo específico de uma classe: a burguesia (RI JÚNIOR, A. 2002, p. 66)

Com efeito, Immanuel Kant defendeu que a instituição da cidadania deveria caracterizar-se por três fatores: a independência, a igualdade e a liberdade,

ou seja, o cidadão devia ser ‘patrão de si mesmo’, mas demonstrava uma certa simpatia pela exclusão, admitindo a entrada através da ascensão e da independência econômica a qualquer indivíduo que poderia tornar-se cidadão (RI JÚNIOR, A. 2002, p. 67).

De acordo com Enrico Grosso, no contexto da Revolução Francesa, coube ao Marquês de Condorcet, dar a última grande contribuição para o resgate da cidadania. Opositor ferrenho do governo jacobino, o autor defendeu, por meio de um projeto de constituição apresentado na Convenção dos Girondinos, a concepção de uma ‘cidadania universal’, fundada na ‘virtude e nos talentos’ (GROSSO, 1983 apud RI JÚNIOR, 2002, p. 68). Com efeito, toda a elaboração de Condorcet sobre cidadania foi resumida, pelo próprio autor, no artigo 1º do projeto de constituição apresentado: Seria cidadão da República todo homem maior de 21 anos, que se inscreve-se no registro civil de uma assembléia primária e que residisse por um ano, sem interrupção, no território francês.<sup>42</sup>

Contudo, pelos documentos histórico-jurídicos desta época, como a Declaração de Direitos Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como reflexo da concepção dominante de proteção da cidadania, percebe-se uma ampliação dos direitos políticos da Cidadania pela abertura à maior participação dos cidadãos na vida política, malgrado ainda com grande restrição, com maior elevação da vida civil, reconhecendo alguns direitos civis a todos, perante a lei.<sup>43</sup>

Em oposição ao mencionado, Maimilien-Marie Robespierre, apresentou

---

<sup>42</sup> Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal, 2002, p. 69, que conclui: Se, por um lado, o trabalho dos filósofos iluministas resgatou o conceito clássico de cidadania e elaborou uma doutrina contextualizada para a ‘nova ordem’, de outro, a utilização desta mesma elaboração nas intervenções políticas da Revolução Francesa iniciou um processo que corroeu quase que completamente o conteúdo do conceito. Foi assim que, graças a força dos jacobinos na Convenção, o projeto de Condorcet, apoiado pelos girondinos, naufragou.”

<sup>43</sup> Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal, *idem*, p. 67, “com a deflagração da Revolução Francesa em 1789, e no decorrer desta, a noção de cidadania sofreu uma série de modificações. As afirmações de iluministas como Jean-Jacques Rousseau, Dennis Diderot e Voltaire, que não chegaram viver a revolução mas, com as suas obras, a condicionaram, e dos filósofos que efetivamente a vivenciaram, como Sieyès, Condorcet e Robespierre, contribuíram para uma incrível evolução que, em poucos anos, resgatou e ‘enterrou’ o conceito clássico do instituto da cidadania.”



outro projeto de constituição, que reproduzia parte da concepção de Condorcet, com fundamento na ‘virtude’ e no ‘talento’ como critério para aquisição da cidadania. Cidadão ‘imodesto e incorruptível’, nesta concepção que abre caminho para a ‘caça às bruxas’, era o indivíduo que, pertencente à burguesia ou outras classes, jamais traía os ideais da Revolução Francesa. O Rei, a nobreza e todos os que se opunham a Robespierre, por consequência, não poderiam ser classificados entre os portadores das duas virtudes jacobinas.<sup>44</sup>

Conforme Arno Dal Ri Júnior,<sup>45</sup> ao reinventar a divisão da comunidade política, separando os cidadãos em ‘virtuosos’ e ‘não virtuosos’, Robespierre retira do conceito de cidadania o seu caráter de universalidade. Ao relativizar o conteúdo das chamadas ‘virtudes patrióticas’, impossibilitando a clara identificação do cidadão, retira do conceito o seu caráter abstrato.

A propósito, conclui o citado autor:

A gloriosa cidadania política pregada pelos iluministas inicia a sua decadência, que a reduzirá quase que por inteiro ao princípio de nacionalidade. A promulgação da Constituição Francesa de 1789 apresenta elementos que latentemente a diferenciam das demais constituições, até então revolucionárias. A sua redação ‘esvazia’ quase que completamente o conteúdo político da cidadania. A aquisição desse instituto, historicamente milenar, passa a acontecer através do nascimento ou da residência em território francês, assim como o estrangeiro passa a precisar de dez anos de residência para poder adquiri-la. Os direitos políticos, por sua vez, são limitados pela própria Constituição. Existe, no âmbito desta Carta, um real momento de transição no conceito. Um processo de descaracterização que

---

<sup>44</sup> Cf. RI JÚNIOR, A. 2002, p. 71, que informa: “venceu o projeto de constituição apresentado por Maximilien-Marie Robespierre, que reproduzia parte da concepção de Condorcet, mas, nas mãos dos jacobinos, acabou por radicalizar certos conceitos. A busca da ‘virtude’ e do ‘talento’ transformou-se em uma desenfreada corrida pelo cidadão ‘modesto’ e ‘incorruptível’. Corrida que veio a preparar a estrada para o ‘Regime do Terror’ e para o total aniquilamento da cidadania.”

<sup>45</sup> Cf. RI JÚNIOR, A. 2002, p.72, que informa ainda: “Em 1794, Robespierre e a grande maioria dos jacobinos caem em desgraça e vão à guilhotina. Mas, já é tarde. A *citoyenneté* foi privada de dois dos seus elementos mais preciosos e a instável situação política torna quase que impossível um retorno aos ideais clássicos”.

abre espaço para o consolidar do conceito de nacionalidade, fundamentado em uma ligação do indivíduo com o território de onde é originário (RI JÚNIOR, 2002, p. 73).

Ademais, com a tomada do poder francês por Napoleão Bonaparte, que reforçou o processo de ‘esvaziamento’ do instituto da cidadania, através do seu Código Civil, neutralizou-se politicamente os seus dois principais pressupostos, a liberdade e a igualdade e, deste modo, a própria *citoyenneté*. A liberdade passa a ser vista não mais como um fim absoluto, mas simplesmente como possibilidade do indivíduo ser tutelado em caso de indevidamente obstaculado. A igualdade viria limitada pela propriedade que, mesmo gerando desigualdade, deveria ser tutelada como elemento vivificador da existência humana e estimulador da previdência. Passaria, assim, a ser invocada não para contestar diferenças, mas para recordar a igual proteção da lei (2002, p. 73), o que de fato influenciou diretamente o desenvolvimento do instituto em todo mundo.

Realmente, os efeitos desta transição se fazem sentir durante todo o século XIX. Lentamente, inicia-se uma exaltação à individualidade das coletividades humanas: as ‘Nações’. Era elaborada, assim, uma nova ideologia unificadora, fundamentada no princípio da nacionalidade. O povo, vale dizer, a nação, com a sua individualidade, passa a ser o sujeito político (RI JÚNIOR, A. 2002, p. 76).

Segundo Dal Ri Júnior (2002, p. 77), um dos principais pensadores que colaboraram para a consolidação desta teoria foi o italiano Pasquale Stanislao Mancini, ao proclamar que somente as nações devem ser consideradas sujeito de direito. Na mesma linha seguiu o francês Ernest Renan, ao defender um caráter ‘laico’ e ‘pacífico’ da cidadania. Esta basearia-se num ideal de nação historicamente eleita, livre de conflitos ideológicos, políticos ou religiosos, unida mais pelo amor à Pátria que pelo ódio às demais nações.

Infelizmente, com o predomínio dos Estados liberais, o instituto da cidadania, com efeito, continuou aprisionado, esvaziado e politicamente neutralizado pelo que se chamou de princípio da nacionalidade, que admite a igualdade apenas perante a lei. Com efeito, uma ‘cidadania liberal’ que, segundo Pietro Costa, organiza-se em torno do primado do sujeito e do valor absoluto da liberdade e da propriedade, desconfia do despotismo da maioria e do sufrágio universal, opõe o respeito das regras ao arbítrio do poder, refuta o intervencionismo do Estado e

elogia a representação política (RI JÚNIOR, 2002, p. 77).

Consoante o Prof. Darcy Azambuja foi o Estado Moderno em que os direitos individuais do cidadão tiveram a sua consagração (AZAMBUJA, 2001, p. 157).

Neste particular, importante destacar, como não poderia ser diferente, que as Declarações, salvo a Francesa, pelo seu individualismo, protegem estes direitos como direitos do homem ou direitos humanos.

Todavia, no momento em que estes direitos, juntamente com outros de natureza peculiar de determinada nação devem ser consagrados no seu ordenamento jurídico nacional, estes devem deixar de ser nomeados como direitos do homem ou humanos, para serem direitos da cidadania dos membros desta nação, mesmo porque são estes quem suportam os deveres de sua decorrência perante o respectivo Estado, com vista ao seu cumprimento, para todos os cidadãos.

Com os referidos acontecimentos históricos, especialmente pela Revolução Francesa, que além da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, refletiu na maioria das Constituições, tanto do ponto de vista do direito quanto da defesa.<sup>46</sup>

Na Declaração Francesa de Direitos de 1789, observa-se o reconhecimento e a consagração de direitos fundamentais do indivíduo, como direitos do homem e do cidadão, malgrado restritos à dimensão civil e política, que após consagrados no ordenamento jurídico interno devem ser considerados, simplesmente, direitos da cidadania deste país, independentemente da sua natureza.

Segundo o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, de acordo com o próprio título do referido documento, os direitos enunciados podem ser classificados em duas grandes categorias: Direitos do Homem e Direitos do Cidadão, que seriam poderes de agir, ou não agir, independentemente da ingerência do

---

<sup>46</sup> Cf. JUNIOR, Jessé Torres Pereira. **O Direito à Defesa na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 7, nas Declarações de Direitos encontram-se a essência do direito à defesa: direito de indagação da causa da acusação; acareação com acusadores; ampla defesa.

Estado (FILHO, M. G. F., 1995, p. 23).

Como Direitos do Homem, o referido autor inclui a liberdade geral (arts. 1º, 2º e 4º), a segurança (art. 2º), a liberdade de locomoção (art. 7º), a liberdade de opinião (art. 10), a liberdade de expressão (art. 11) e a propriedade (liberdade de usar e dispor dos bens (arts. 2º e 17). E seus corolários: a presunção de inocência (art. 9º), a legalidade criminal (art. 8º), a legalidade processual (art. 7º). A forma, a liberdade de resistir à opressão (art. 2º), que já se aproxima dos direitos do cidadão” (FILHO, M. G. F., 1995, p. 23).

Como direitos do cidadão o referido autor indica apenas os direitos políticos consistente no direito de participar da ‘vontade geral’ (art. 6º), ou de escolher representantes que o façam (art. 6º), de consentir no imposto ( art. 14), de controlar o dispêndio público (art. 14), de pedir contas da atuação de agente público (art. 15).<sup>47</sup>

Em que pesem os fundamentos apresentados pelo ilustre professor acima mencionado, para classificar os direitos reconhecidos e declarados no referido documento, em direitos do Homem (liberdades) e direitos do Cidadão (poderes), parece não ser muito feliz, porquanto tanto um como o outro podem ser direitos de ambos, ou seja, o direito do homem pode ser direito do cidadão e vice-versa, dependendo apenas de como forem protegidos, respectivamente, no ordenamento jurídico internacional ou nacional.

Tratando-se de um documento internacional, referindo-se à Declaração de Direitos dos Homens, independentemente da nacionalidade, o mais certo parece ser considerá-los assim, visto pretender o reconhecimento e a consagração de direitos de toda a humanidade, como fez a Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Organização das Nações Unidas.

---

<sup>47</sup> Cf. FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 25. Todavia, demonstrando uma visão mais ampla dos direitos de(a) cidadania, no Congresso Brasileiro de Direito Constitucional realizado em 1990, como primeiro expositor do painel denominado “Cidadania”, o r. mestre admitiu que esta seja posta como “direito a ter direito e os direitos fundamentais, assim, constituem uma primeira aproximação da cidadania”. (Revista de Direito Público - Painel: Cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, abr./jun.1990, p. 221).

Entretanto, a partir do momento que um determinado direito do homem seja consagrado no ordenamento jurídico interno de uma nação, seja diretamente através da Constituição ou por um Tratado Internacional, este deverá ser considerado como Direito da Cidadania deste país, independentemente de sua natureza.

A propósito, vários países, refletindo as Declarações de Direito, consagraram no seu ordenamento jurídico interno, especialmente em suas Constituições, tais direitos do homem como direitos de seus cidadãos, outros países, acompanhando a doutrina constitucional dominante, consagraram apenas como direitos fundamentais individuais ou coletivos, refletindo a teoria liberal.

### **Concepção contemporânea de Direito Público: da Cidadania e do Estado**

Como visto, mesmo durante a Modernidade predominou a concepção de cidadania restrita à dimensão política, com a admissão da igualdade civil e política apenas perante a lei. Cidadão passou a ser aquele indivíduo nacional que tem direitos individuais iguais, com a obrigação de pagar os impostos, prestar serviço militar, de acordo com a lei.

Esta concepção moderna de direito da cidadania, objetivamente, consistente na garantia de direitos individuais civis e políticos iguais, conforme estabelecido na lei, começou de fato se alterar-se com os novos movimentos sociais do final do século XIX que, conseqüentemente, fez antes surgir uma nova concepção de cidadania, cidadão, dos seus deveres, direitos e instrumentos de defesa.

Logo após a Revolução Industrial, com o surgimento da questão social, pelo enfraquecimento dos órgãos sindicais de defesa da cidadania, novos movimentos sociais eclodiram, em especial, nos países europeus ocidentais, como as grandes greves de trabalhadores na Inglaterra, reivindicando melhores condições de trabalho e maior participação econômica, civil, política e social.

No século passado, também outros acontecimentos influíram na mudança da concepção de proteção da cidadania, como a Primeira e Segunda Guerra Mundial, com tristes violações dos denominados direitos humanos, fazendo surgir importantes Organismos Internacionais de Proteção dos Direitos do Homem,

destacando-se a Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, com os acontecimentos do final do século passado, especialmente o surgimento da questão social, e os do início do corrente século, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que fez surgir a Organização das Nações Unidas (ONU), novos direitos do homem cidadão foram conquistados, reconhecidos e declarados em documentos internacionais, destacando a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que repercutiu nas principais Constituições Modernas, fazendo surgir uma nova concepção de Direito da Cidadania, a qual denominamos de concepção cidadã, com clara alteração dos seus conceitos fundamentais.

A ONU, como catalisadora dos sentimentos internacionais predominantes, resultantes dos tristes acontecimentos passados, desempenhou importante papel na ampliação da concepção de proteção da cidadania, embora trate esta questão do ponto de vista da humanidade, do homem, do ser humano, pelo seu caráter global.

Esta temática da proteção da cidadania, embora surgida na Antigüidade clássica, apenas recentemente ganhou foros acadêmicos no mundo ocidental contemporâneo, com razoável destaque pelas ciências sociais, na sociologia, filosofia, educação, tanto de autores estrangeiros quanto brasileiros.

Dentre os autores estrangeiros que refletiram sobre o tema mais recentemente, destaca-se T. H. Marshall, para quem a cidadania constitui-se de uma dimensão civil, uma política e outra social, respectivamente composta dos direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Os direitos civis compreendem os direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, liberdade de ir e vir, direito à vida, segurança individual etc. Os direitos políticos referem-se ao direito de participação, bem como à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, direito ao sufrágio universal. Os direitos sociais dizem respeito aos direitos ao trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro-desemprego, enfim, a garantia de acesso aos meios de vida e bem estar social.<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> MARSHALL, T. H. Cidadania e Classe Social, p. 57 a 107.

Segundo J. M. Barbalet (1989),<sup>49</sup>

[...] a cidadania é tão velha como as comunidades humanas sedentárias. Define os que são e os que não são membros de uma sociedade comum. A cidadania é manifestamente uma questão política, mas, no entanto, surgem da sua prática dois problemas de caráter geral demonstrativos de uma apreciação apenas da sua dimensão política insuficiente para ela ser devidamente compreendida. O problema de quem pode exercer a cidadania e em que termos não é apenas uma questão do âmbito legal da cidadania e da natureza formal dos direitos que ela implica. É também uma questão de capacidades não-políticas dos cidadãos derivadas dos cursos sociais que eles dominam e a que têm acesso. Um sistema político com igualdade de cidadania é na verdade menos igualitário se fizer parte de uma sociedade dividida por condições de desigualdade (BARBALET, 1989, p. 11).

Como crítica à cidadania democrática moderna, o acima mencionado autor indica as delineadas por Karl Marx, por meio de seu estudo sobre as estruturas das Revoluções Americana e Francesa, que em primeira linha para ele geraram a cidadania moderna, resumindo as suas objeções à cidadania moderna democrática ou burguesa quando diz que:

[...] à sua maneira, o Estado anula as diferenças baseadas no nascimento, na posição social, na educação e na profissão, quando declara que o nascimento, a posição social, a educação e a profissão são diferenciações não-políticas, quando proclama que todos os membros da população são participantes iguais na soberania popular independentemente destas diferenciações, quando trata do ponto de vista do Estado todos os elementos que compõem a vida autêntica das pessoas. Todavia, o Estado permite que a propriedade privada, a educação e a profissão actuem e afirmem a sua natureza particular à sua própria maneira, isto é, como propriedade privada, educação e

---

<sup>49</sup> J. M. Barbalet é professor de Sociologia na National University de Camberra, Austrália. Publicou várias obras no campo da teoria sociológica e é autor de *Marx's Construction Of Social Theory* (1983).

profissão longe de abolir estas diferenciações factuais, o Estado conta com elas para poder existir (BARBALET, 1989, p. 14).

A propósito, aduz ainda o referido autor:

Marx não pretende que se entenda que rejeita a consecuições da cidadania moderna, visto que as descreve como ‘um grande passo à frente’ e como o melhor que se podia conseguir ‘dentro do esquema de coisas dominantes’. Mas esta é precisamente a tese de Marx: ele insiste em que a mera emancipação política em cidadania é inadequada, e em vez dela defende uma emancipação humana geral em que as pessoas ficam libertas do poder determinante da propriedade privada e das instituições que lhes estão associadas. Segundo Marx, pois, os limites à cidadania surgida por transformação política podem ser ultrapassados apenas através de uma revolução social em que a base de classe das desigualdades de condições sociais e de poder seja destruída (BARBALET, 1989, p. 14).

Em resumo, como feito no próprio livro, o referido autor demonstra que a “moderna” cidadania desenvolveu-se não apenas como consequência da pressão popular, mas também como resposta às necessidades de segurança das classes dominantes, um fator ignorado pelos recentes teóricos do direito da cidadania. Hoje, é geralmente aceito que a cidadania inclua universalmente o direito a um nível de bem estar cultural, econômico e social, para além dos direitos à igualdade perante a lei. Para Hannah Arendt (1973), cidadania é o direito a ter direitos, discordando da nomeação dos direitos do cidadão como direitos do homem ou humanos, entendendo que esta forma fica muito no campo filosófico, sem uma dimensão prática de aplicação,<sup>50</sup> no que salto aos olhos esta verdade, que independe de grande esforço para a sua comprovação, pelo grande desenvolvimento da teoria dos direitos humanos em todo o mundo, os direitos de todos continuam a serem, diariamente, violentados, conforme público pela imprensa.

No Brasil, com efeito, o tema da cidadania tem sido tratado com maior destaque pelos sociólogos, com alguns trabalhos na área da educação, embora

---

<sup>50</sup> ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1992.



reconheça-se representar algum avanço, com pouca repercussão prática, mesmo porque, quase nada existindo no campo jurídico, malgrado a doutrina a substituiu pelo da nacionalidade.

Para o professor Pedro Demo (1991),

[...] uma das conquistas mais importantes do fim do século passado é o reconhecimento de que a cidadania perfaz o componente mais fundamental do desenvolvimento social, reservando-se para o mercado a função indispensável de meio. Este avanço está na esteira das lutas pelos direitos humanos e pela emancipação das pessoas e dos povos, bem como reflete o progresso democrático possível (p. 1).

O citado autor concebe cidadania “[...] como competência humana de fazer-se sujeito, para fazer história própria e coletivamente organizada.” Segundo ele, “[...] para o processo de formação dessa competência alguns componentes são cruciais, como educação, organização política, identidade cultural, informação e comunicação destacando-se o processo emancipatório.<sup>51</sup> Neste particular, afirma ainda que “Cidadania é, assim, a raiz dos direitos humanos, pois estes somente medram onde a sociedade se faz sujeito histórico capaz de discernir seu próprio projeto de desenvolvimento”.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> DEMO, 1991. O referido professor aduz que o processo emancipatório “funda-se, de partida, na capacidade crítica, para, como base nesta, intervir na realidade de modo alternativo. O desafio maior da cidadania é a eliminação da pobreza política, que está na raiz da ignorância acerca da condição de massa de manobra. Não-cidadão é sobretudo quem, por estar proibido de tomar consciência crítica da marginalização que lhe é imposta, não atinge a oportunidade de conceber uma história alternativa e de organizar-se politicamente para tanto. Entende injustiça como destino. Faz a riqueza do outro, sem dela participar.”

<sup>52</sup> Idem. Neste sentido, aduz ainda: “Cidadania é fundante com respeito ao Estado. Este, por mais que seja necessário e sobretudo inevitável como instância delegada de serviço público, não precede e, muito menos, conduz à cidadania. A relação social e historicamente correta é a contrária. Uma sociedade deveras cidadã atina para a necessidade de constituir uma instância pública comum, à qual delega uma série de serviços e funções, que somente têm razão de ser frente aos desafios do bem-estar comum. Alguns são reconhecidos como monopólios, por não existir lugar mais apropriado para exercê-los, como defesa, segurança pública, diplomacia, normatização etc., mas, mesmo aí, são stricto sensu delegações. O desafio descomunal do Estado é de que seja público (sirva aos interesses comuns) e de serviço (promova o bem comum), para que seja, então, legítimo, ou, de direito” (p. 3).

No mencionado trabalho, o referido professor detecta uma cidadania tutelada e uma cidadania assistida, propondo ao final uma cidadania emancipada.

Segundo ele,

Cidadania tutelada expressa o tipo de cidadania que a direita (elite econômica e política) cultiva e suporta, a saber, aquela que se tem por dádiva ou concessão de cima. Por conta da reprodução da pobreza política das maiorias, não ocorre suficiente consciência crítica e competência política para sacudir a tutela. A direita apela para o clientelismo e o paternalismo principalmente, com objetivo de manter a população atrelada a seus projetos políticos e econômicos. O resultado mais típico da cidadania tutelada, que, na prática, é sua negação/repressão, é a reprodução indefinida da sempre mesma elite histórica. Cidadania assistida expressa forma mais amena de pobreza política, porque já permite a elaboração de um embrião da noção de direito, que é o direito à assistência, integrante de toda democracia. Entretanto, ao preferir assistência à emancipação, labora também na reprodução da pobreza política, à medida que, mantendo intocado o sistema produtivo e passando ao largo das relações de mercado, não se compromete com a necessária equalização de oportunidades. O atrelamento da população a um sistema sempre fajuto de benefícios estatais é seu engodo principal. Maquia a marginalização social. Não se confronta com ela (DEMO, 1991, p. 6 e 7).

Sem defini-la, finalmente, o referido professor acaba por propor uma cidadania emancipada, com exigências e desafios próprios. Para ele, “o processo emancipatório constitui um fenômeno profundo e complexo, de teor tipicamente político e que supõe, concretamente, a formação de um tipo de competência, ou seja, de saber fazer-se sujeito histórico capaz de pensar e conduzir seu destino” (DEMO, 1991, p. 133).<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> Sobre o processo emancipatório, aduz o referido autor que “no início está a contestação ou a consciência crítica. Tudo começa com a capacidade e coragem de dizer NÃO. Não à condição de massa de manobra. Não à manipulação imposta pelas elites. Não aos governos clientelistas e corruptos. Não ao Estado tutelar e assistencialista. Não à pobreza política e material.” (DEMO, 1991).

Em outro trabalho mais recente, em brilhante visão de cientista social Pedro Demo assim conceitua cidadania:

Cidadania é a qualidade social de uma sociedade organizada sob a forma de direitos e deveres maioritariamente reconhecidos. Trata-se de uma das conquistas mais importantes da história. No lado dos direitos, repontam os ditos direitos humanos que hoje nos parecem óbvios, mas cuja conquista demorou milênios, e traduzem a síntese de todos os direitos imagináveis que o homem possa ter.<sup>54</sup>

Outros trabalhos relacionados com o tema cidadania têm sido desenvolvidos, destacando-se o da professora Mariá Aparecida Pelissari, mestre em psicologia social pela PUC-SP, intitulado *Condição cidadã*<sup>55</sup>.

Para a destacada professora,

[...] a cidadania é o ato de se comprometer com os valores universais da liberdade e da vida condicionados pela igualdade social. Este compromisso implica em reconhecer a humanidade como grupo social essencial (supremo) e considerar as relações humanas como relações de reciprocidade (PELLISSARI, 1995, p. 101).<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> DEMO, Pedro. **Participação é Conquistas**. São Paulo: Cortez, 1988, p. 70, ibidem, aduz ainda o seguinte: “O conceito de cidadania possui laivos conservadores históricos, desde a postura grega, que preservava como cidadãos somente um pequeno grupo de elite, a postura liberal, que admite como cidadãos os que possuem capital e poder, até a postura da cidadania consentida, tutelada pelo Estado e seus donos. Esta observação já é suficiente para caracterizar a importância da forma organizada, que significa entender a cidadania a partir dos interessados, dos desiguais, dos excluídos”.

<sup>55</sup> DEMO, Pedro. **Participação e Conquistas**. p. 70 aduz ainda o seguinte: “O conceito de cidadania possui laivos conservadores históricos, desde a postura grega, que preservava como cidadãos somente um pequeno grupo de elite, a postura liberal, que admite como cidadãos os que possuem capital e poder, até a postura da cidadania consentida, tutelada pelo Estado e seus donos. Esta observação já é suficiente para caracterizar a importância da forma organizada, que significa entender a cidadania a partir dos interessados, dos desiguais, dos excluídos”.

<sup>56</sup> Nesse sentido, a referida autora acrescenta: “A cidadania pressupõe o desenvolvimento de valores éticos que objetivam as seguintes virtudes cívicas: solidariedade, tolerância racial, justiça e valentia cívica, engendradas na relação vida pública, vida privada. A legitimidade social destas virtudes significa a constituição de cidadãos que apoiam e respaldam a constituição de um mundo sociopolítico mais justo, onde a dominação e a submissão sejam superadas”.

Em sede de conclusão, a referida autora aduz que compreende “a cidadania como sendo a maneira através da qual os homens materializam sua relação com os homens e com a sociedade em que vive” (PELISSARI, 1995, p. 143).

Com efeito, entre os cientistas sociais, observa-se uma certa variação no uso e compreensão desta rica palavra “cidadania”, porquanto não unívoca e ainda equívoca, que foi concebida para significar “status”, posteriormente, qualidade de membro da sociedade política, enfim, do Estado.

Na área da educação encontram-se alguns trabalhos sobre o tema da cidadania, igualmente de grande importância para a sociedade brasileira, carecendo apenas de conceitos jurídicos para melhor embasar o ensino e obter maior repercussão prática.

Do ponto de vista da educação, destaca-se a professora Nilda Teves Ferreira (1993), para quem, em finalização,

[...] a educação para a cidadania passa por ajudar o aluno a não ter medo do poder do Estado, a aprender a exigir dele as condições de trocas livres de propriedade, e finalmente a não ambicionar o poder como a forma de subordinar seus semelhantes. Esta pode ser a cidadania crítica que almejamos. Aquele que esqueceu suas utopias, sufocou suas paixões e perdeu a capacidade de se indignar diante de toda e qualquer injustiça social não é um cidadão, mas também não é um marginal. É apenas um NADA que a tudo nadifica (p. 229).

No campo jurídico, malgrado ainda muito limitado e de forma apenas pontual, observam-se algumas obras e poucos artigos de periódicos que mencionam tal assunto, especialmente livres da concepção antiga de Direito de Cidadania.

Quanto às obras jurídicas brasileiras, destaca-se a do Prof. José Afonso da Silva (1993), que ao comentar o artigo 1º, inciso II, da atual Constituição Brasileira, que coloca “a cidadania”, como fundamento do Estado Brasileiro, admite que “a cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos” (p. 96).

Com efeito, mais adiante, no título que este nomeia “Direito de Nacionalidade”, admite dubiedade de sentido entre o termo cidadania e nacionalidade, que define como vínculo jurídico-político de Direito Público Interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado (SILVA, José Afonso, 1993, p. 284).

Contudo, mais a frente, no título que nomeia “Direito de Cidadania”, a conceitua como um “status” ligado ao regime político. Cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e de ser votado e suas conseqüências (SILVA, José Afonso, 1993, p. 305).

Destarte, tal doutrina jurídica reflete ainda a concepção antiga de Direito da Cidadania, que ainda considera cidadãos brasileiros apenas os inscritos no órgão eleitoral, com os seus direitos restritos apenas aos direitos políticos. Todavia, como admite o próprio citado autor, bengrado, a atual Constituição Brasileira coloca “a cidadania” como fundamento do Estado Brasileiro, com sentido muito mais amplo do que titular apenas de direitos políticos.

O Prof. Dalmo de Abreu Dallari (1994), ensina que “cidadania indica a situação jurídica de uma pessoa em relação a determinado Estado. Aquele que pertence ao povo brasileiro é cidadão brasileiro e quem pertencer ao povo de outro Estado será cidadão desse outro Estado”<sup>57</sup> (p. 14).

Em resumo, o referido professor e jurista brasileiro, advoga que

[...] os cidadãos brasileiros podem ser originários (naturais) ou adotivos (naturalizados), podendo ser simplesmente cidadãos, quando

---

<sup>57</sup> Em obra anterior, **Elementos da Teoria Geral do Estado**, de 1995, já ensinava o r. mestre: “Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se, assim, conceituar o povo como o conjunto dos cidadãos do Estado. Dessa forma, o indivíduo, que no momento mesmo de seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é, desde logo, cidadão”.

não gozam de direitos políticos, ou cidadãos ativos, quando possuem esses direitos. O fato de ser cidadão acarreta obrigações para o indivíduo, mas, por outro lado, dá a ele o direito de exigir que o Estado Brasileiro lhe dê proteção e assistência em qualquer parte do mundo (DALLARI, 1994, p. 23).

A Prof<sup>a</sup>. Maria Garcia, em sua obra denominada *Desobediência Civil – Direito Fundamental*, em nota introdutória, apresenta uma rápida reflexão sobre cidadania do ponto de vista jurídico. Esta, após mencionar a concepção de Hannah Arendt, ‘direito a ter direitos’, advoga que os direitos da cidadania compreendem todos os direitos previstos na Constituição e, ainda, aqueles não previstos, mas decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados,” como previsto no artigo 5º., § 2º, da atual Constituição Federal, terminando por defender a desobediência civil, como direito fundamental, decorrente do regime constitucional dos direitos fundamentais e do princípio republicano que informa o Estado Brasileiro, o qual tem na cidadania um dos seus fundamentos (art. 1º, II) (1994, p. 4). Desse modo, posições jurídicas doutrinárias como estas indicam que uma nova concepção de Direito da Cidadania realmente está a florescer em nosso país.

Dentre os artigos publicados em periódicos, com visão inovadora, destaca-se o do professor J. J. Calmon de Passos (1996), denominado “Cidadania tutelada”, que após criticar as concepções tradicionais e dogmáticas de cidadania,<sup>58</sup> termina por concluir que no século passado, algo foi acrescido ao binômio — direitos civis, direitos políticos — os denominados direitos sociais,” concluindo que “é correto falar-se uma dimensão política, numa dimensão civil e numa dimensão social da cidadania” (p. 129).

Para o retro-citado autor,

---

<sup>58</sup> A propósito, assim afirma o retro-citado autor: “Pode-se dar à palavra ‘Cidadão’ um significado mais restrito, associando-a à nacionalidade. Cidadão seria, nesse entendimento, o indivíduo que se vincula politicamente a um determinado Estado, entendendo-se cidadania como o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado e até certo ponto o Estado ao indivíduo. Ou, numa definição dogmática – laço jurídico-político de direito público interno, que faz o indivíduo um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.” Aduz ainda: “A Enciclopédia del Diritto, p. Exs. No seu verbete ‘cittadinanza’, esgota-se numa pura reflexão sobre nacionalidade. Essa ótica, contudo, é muito pobre.”(Ibidem).

[...] ser cidadão implica na efetiva atribuição de direitos nas três esferas mencionadas, porque carecia de sentido participar do governo sem condições de fazer valer a própria autonomia, bem como sem dispor de instrumentos asseguradores das prestações devidas, pelo Estado, em nome da igualdade de todos”, concluindo ser esta “uma cidadania plena (PASSOS, 1996, p. 130).

Neste particular, aduz ainda o referido professor:

Somente se pode falar de cidadania, em sua plenitude, quando a todo indivíduo, por força dos seus vínculos com um determinado Estado, são assegurados direitos de participação (políticos), direitos de auto-determinação (direitos civis), direitos a prestações que favoreçam a igualdade substancial entre todos (direitos sociais) e tais direitos sejam garantidos, institucionalmente, de modo eficaz (PASSOS, 1996, p. 141).

Em outro artigo, intitulado *O Conceito Moderno de Cidadania*, Vicente Barreto, após interessante exposição, malgrado sem apresentar propriamente um conceito atual de cidadania, termina por concluir que

[...] a cidadania moderna diferencia-se da cidadania clássica e da cidadania liberal. Mas a cidadania do estado democrático de direito exige uma complementação, tanto legislativa (uma nova lei partidária e eleitoral), como política (a utilização em todos os níveis de governo dos instrumentos previstos na carta magna para a prática da democracia direta), para atender ao que pretende a Constituição de 1988 (art. 1º, § único). A prática da democracia é que irá criar uma nova cultura cívica e um novo regime político, garantindo a plena eficácia da ordem constitucional (BARRETO, 1993, p. 37),

Em interessante estudo, intitulado *As várias cidadanias da Constituição de 1998*, Christian Caubet (1989) conclui que “do ponto de vista meramente quantitativo, a cidadania está ampliada pela introdução do direito de voto, de exercício facultativo, para as pessoas que têm de 16 até 18 anos de idade. Em termos qualitativos novos institutos oferecem possibilidades até então inexistentes” (p. 231), pressentindo uma nova concepção de Direito da Cidadania.

Em importante artigo, o Dr. Francisco Xavier Medeiros Vieira, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, malgrado ainda conceituar cidadão como “o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos, igualmente considerado, no desempenho dos deveres, como partícipe do Estado” (1989, p. 3), este percebe uma nova dimensão para a cidadania, porquanto esclarece:

Neste conceito, não é cidadão quem é pária. Não é cidadão aquele a quem a perversa distribuição de renda afundou na miséria. Não é cidadão quem não tem acesso a alguma forma de trabalho digno. Não é cidadão aquele que encontra fechadas as portas da educação, da saúde, justiça. Não é cidadão quem ‘não tem voz, nem vez’. Não é cidadão quem vive mergulhado na ignorância. Não é cidadão o condenado à solidão, sem chance de partilhar suas angústias e esperanças [...]. (VIEIRA, 1989, p. 3).

Como amostra, destaca-se finalmente a concepção de cidadania apresentada por Simone Nassar Tebet (1996), para quem:

Cidadania define a condição daqueles que residem na cidade, ao mesmo tempo que se refere à condição de um indivíduo como membro de um Estado, com portador de direitos e obrigações. O termo cidadão tornou-se, com o tempo, sinônimo de homem livre assegurado e, antes, conquistado pelas grandes revoluções inglesa, francesa e norte-americana, que permitiram seu reconhecimento em todo o mundo (p. 238).

Ademais, embora perceba-se um avanço na conceituação sobre cidadania, conseqüentemente, dos direitos da cidadania, incluindo além dos direitos políticos os direitos civis, esquece-se dos direitos sociais, enfim, dos direitos humanos em geral, atualmente consagrados na maioria das Constituições Modernas, inclusive na Brasileira, que no seu artigo 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

A propósito, segundo Flávia Piovesan (1996),



[...] o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem a instaurar o processo de redefinição do próprio conceito de cidadania, no âmbito brasileiro. O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados (p. 314).

Nesse sentido, em brilhante artigo, consoante o ministro José Néri da Silveira (1993),

[...] a plenitude da cidadania não se pode, efetivamente, ver realizada, tão-só, na asseguaração do exercício de direitos políticos, no periódico participar dos cidadãos na eleição de representantes, ou na possibilidade de merecerem dos demais. Decerto o exercício do direito do voto é dimensão significativa da cidadania, sem a qual não resta espaço, desde logo, a falar-se em convívio democrático. Não é possível, entretanto, alcançar a plenitude da cidadania, sem a garantia da definitiva participação de todos na administração da coisa pública, respeitado o áureo princípio da igualdade, inconciliável com qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e da viabilidade de todos os integrantes da convivência social, e não apenas de alguns, serem sujeitos dos benefícios do desenvolvimento, em suas diversificadas manifestações, da cultura, das conquistas do espírito (SILVEIRA, 1993, p. 236).

Realmente, não é possível que após lutas ingentes de todos na conquista e manutenção do território, construção de uma identidade própria etc., com abertura de mão de parte dos poderes e liberdades individuais naturais para formação do Estado, assumindo inúmeros deveres, inclusive de defesa da Pátria, sob pena de morte, para receber em troca apenas direitos políticos.

Destarte, cidadania, objetivamente, é mais que um status, é uma qualidade de associado do Estado, que tem direito igual a ter direitos civis, políticos e sociais, em contrapartida a iguais deveres, conforme democraticamente estabelecido em lei. Cidadania, subjetivamente, é o conjunto de cidadãos natos ou naturalizados, que têm iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais. Por exemplo, Cidadania Brasileira, a Cidadania Francesa, a Cidadania Romana. Nesse

sentido, Cidadania está como substantivo coletivo de cidadãos, conforme de domínio público, consagrado pelo uso, malgrado ainda não conste dos dicionários da língua portuguesa nem dos jurídicos.

Com efeito, ainda predomina a concepção liberal, que restringem os direitos da Cidadania aos direitos políticos, normalmente “pegando carona” na teoria dos direitos fundamentais, teimando a considerar as pessoas como indivíduos e não cidadãos. O direito público disciplina os interesses gerais da coletividade e se caracteriza pela imperatividade de suas normas, que não podem nunca ser afastadas por convenção dos particulares. Já o direito privado versa sobre as relações dos indivíduos entre si segundo as suas vontades (PINHO; NASCIMENTO, 1981, p. 46).

Segundo Hugo Nigro Mazzilli,

[...] a contraposição mais usual entre as diversas formas de interesse tem levado a distinguir-se tradicionalmente o interesse público (de que é titular o Estado) do interesse privado (de que é titular o cidadão). Essa visão exprime, entretanto, apenas uma faceta do que seja o interesse público, conceito este que tem sido utilizado para alcançar também os chamados interesses sociais, os interesses indisponíveis do indivíduo e da coletividade, os interesses coletivos, os transindividuais etc. (MAZZILLI, 1993, p. 19).

Neste particular, realmente importante observar também que uma coisa pode ser o interesse do Estado e outro o da Cidadania, como direito público comum de todos enquanto concidadãos(ãs). A propósito, diz que

[...] nem só não coincide, necessariamente, o interesse público com o interesse do Estado enquanto pessoa jurídica, como ainda se pode adiantar que se confundem com o interesse público os mais autênticos interesses difusos (o exemplo, por excelência, do meio ambiente). E, num sentido lato, são também públicos todos os interesses que, postos reflexivamente, atinjam a sociedade como um todo. Mesmo o interesse coletivo (que atinge uma categoria determinada ou pelo menos determinável de indivíduos) e até o interesse indivi-

dual, se indisponível, estão de certa forma inseridos na noção mais ampla que é a do interesse público (MAZZILLI, 1993, p. 19).

Neste particular, ressalta ainda o citado autor:

Poderia, aparentemente, causar espécie que o interesse público visto pelos órgãos da Administração, possa não coincidir com o efetivo interesse da comunidade. Seria, entretanto, mera presunção ou ficção supor não devesse esta desconcórdia ocorrer. Com efeito, quando a Administração se decide a construir um hidrelétrica e inunda milhares de alqueires de terras produtivas, quando se decide construir uma usina atômica [...]. Tanto assim que, não raro, os governantes que se sucedem, alteram decisões, revêem planos, abandonam projetos encetados pelos que os antecederam (MAZZILLI, 1993, p. 20).

Desse modo, considerando que o Direito da Cidadania trata-se dos direitos de todos como cidadãos, garantidos em lei, mais especialmente, na Constituição de um Estado, portanto de direito público, superior ao particular acertado entre as partes, comuns a todos os concidadãos, flagrante está a sua natureza de direito público difuso.

Com efeito, o Direito da Cidadania além de ser direito de todos, por exemplo, ao meio ambiente equilibrado, dependendo da situação concreta, pode ser também de uma coletividade definida, assim como, apenas de cada um, porquanto a parte está inserida no todo, mesmo porque, apenas este ou aqueles podem exercer tais direitos. Por exemplo, quando se agride o meio ambiente na nascente de um rio atinge ao interesse de todos, assim difuso, mas também atinge a coletividade às margens do rio, por isso, coletivo, ainda atinge cada um interessado de “per si”, portanto, individual, que deve e pode ser exercido e defendido por cada cidadão(ã).

Assim, o Direito da Cidadania como direito protegido em lei e dos considerados concidadãos possui a natureza pública difusa. Entretanto, quando do seu exercício, pode ser difuso, coletivo ou individual, porquanto, respectivamente, de todos os tidos como concidadãos (difuso), de uma parte (coletivo) e de cada um (individual). Destarte, uma coisa é o Direito Público do Estado,

outra o Direito Público da Cidadania, como direito de todos enquanto cidadãos(ãs).

Enfim, está sendo construída uma nova concepção contemporânea de Direito Público, que a denominamos de Concepção Cidadã de Direito Público, que considera, respectivamente, tanto o Direito da Cidadania como o do Estado, Direito Público. Desse modo, está sendo superada a concepção de que Direito Público seria apenas os do Estado, tendo apenas este como o seu titular: Direito Administrativo; Direito Penal; Direito Processual; Direito Tributário. Também são direitos públicos os direitos e garantias dos cidadãos(ãs), nas respectivas áreas: administrativa, penal, processual, tributária, consumerista, trabalhista. Enfim, integram ao Direito Público da Cidadania, porquanto estes como aqueles, podem ser classificados em deveres e direitos civis, políticos e sociais da Cidadania e do Estado.

### **Considerações finais**

Com o presente aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre a evolução do Direito Público, como Direito da Cidadania e do Estado, pode-se concluir, principalmente, o seguinte:

1. Durante a Antigüidade primitiva mais remota, como o Homem vivia no estado natural, tanto os deveres quanto os direitos comuns, enfim, o então Direito Público, era igual para todos, regulado pelas leis da natureza. Nesta época, não havia uma organização de proteção do Homem, prevalecia a força bruta. Os doutrinadores do direito denominam esta fase de período da autodefesa, em que cada um protegia seu suposto direito pela força bruta pessoal;

2. Na Antigüidade primitiva, antes do surgimento das cidades, em especial das chamadas cidades-Estados, predominava o estabelecimento de deveres sobre os direitos, como providência divina, sendo as pessoas desta época consideradas filhos do Senhor, alguém, ninguém, coisa, sem qualquer concepção de cidadania. Assim, o Direito Público Primitivo caracterizava-se pela imposição de deveres à maioria daquela sociedade, com a garantia de alguns direitos (privilégios), apenas a uma minoria através do então Estado absolutista e autoritário;

3. Na Antigüidade clássica, com o surgimento das cidades-Estados, que

deram origem e conteúdo objetivo ao termo cidadania, esta era concebida como um “status” privilegiado de alguns, homens livres, de participar das decisões de interesse público. Assim, cidadão era aquele homem livre, adulto, possuidor de bens de valor, por isso, inscrito no censo, que tinha o direito de participar das deliberações e da jurisdição pública, enfim, tinha direitos (privilégios) políticos. Desse modo, no Estado Antigo Clássico o Direito Público consistia nas normas de imposição de deveres a todos, com a garantia de direitos de natureza política a alguns homens livres considerados cidadãos;

4. A Concepção Antiga de Direito Público, consistente na garantia de direitos (privilégios) políticos apenas a uma minoria da sociedade, praticamente manteve durante toda a Idade Média, salvo alguns retrocessos, com ampliação apenas do território estatal pelo surgimento dos Impérios, destacando-se o Império Romano que ainda continuou por muito tempo apenas a declarar o direito, cabendo a cada um a sua defesa pessoal, embora impunha deveres a todos da sociedade;

5. Com o advento da Revolução Francesa e outros acontecimentos históricos importantes do final do século XVIII, o Direito Público da Cidadania passou a ser concebido como o direito de participar das decisões de interesse público (direitos políticos), com ampliação de seus titulares, através das eleições, malgrado ainda limitado por alguns requisitos, especialmente o econômico. Desse modo, cidadão passou a ser aquele que, estando inscrito no órgão eleitoral, possuía direitos políticos de participar das eleições, com alguns direitos civis, como a liberdade de ir e vir, de contratar e de defender, através do Estado, único titular do Direito Público nesta época;

6. Pela Concepção Moderna de Direito Público da Cidadania apenas devem ser considerados cidadãos os eleitores inscritos no órgão eleitoral, admitindo a mulher maior de idade como cidadã, sendo os demais considerados apenas indivíduos nacionais. Nesse sentido, cidadania é substituída pelo conceito de nacionalidade, como qualidade que gera apenas direitos civis e políticos. De acordo com a Teoria Liberal do Direito, apenas o Estado é titular de direito público, passando a considerar o seu membro como indivíduo, titular apenas de direitos individuais e privados;

7. Pela Concepção Contemporânea (Cidadã) de Direito da Cidadania, cidadãos são todos os membros da nação, natos ou naturalizados, com iguais

deveres e direitos, tanto políticos, quanto civis, como sociais, incluindo nestes os econômicos, os culturais e os de solidariedade, conforme estabelecido democraticamente em lei. Cidadania adquire duplo sentido, objetivamente, significa a qualidade de membro do Estado, que tem mútuos deveres e direitos civis, políticos e sociais, subjetivamente, refere-se ao conjunto de cidadão, como substantivo coletivo de cidadão, como por exemplo, a Cidadania Brasileira, a Cidadania Francesa, a Cidadania Portuguesa;

8. Este novo ramo do Direito, consubstanciado nos deveres e direitos de todos enquanto cidadãos(ãs), incluindo além dos direitos políticos, os direitos civis e os direitos sociais, atualmente deve ser denominado de Direito Público da Cidadania. Direito da Cidadania é o gênero da Ciência do Direito, que tem por objeto as normas jurídicas de proteção dos cidadãos, disciplinando seus deveres e direitos civis, políticos e sociais, com os respectivos instrumentos públicos de defesa, em sua atividade, estrutura e organização;

9. Pela Concepção Contemporânea (Cidadã) de Direito Público, cidadãos(ãs) são todos os membros da nação, natos ou naturalizados, com iguais deveres e direitos, tanto políticos, quanto civis, como sociais, incluindo nestes os econômicos, os culturais e os de solidariedade, conforme estabelecidos democraticamente em lei. Desse modo, o Direito Público não se restringe apenas aos deveres do cidadão, conseqüentemente, direitos do Estado, como o de administrar, punir e tributar, conforme muitos continuam advogando, mas incluem os direitos dos cidadãos(ãs), tanto os civis, quanto os políticos, como os sociais, enfim, integra-se o Direito da Cidadania;

10. O Direito Público da Cidadania tem natureza jurídica de direito público difuso, porquanto, respectivamente, instituído em lei, preferencialmente na Constituição, mediante garantia do Estado a todos os seus membros considerados concidadãos. Quanto ao exercício, os direitos da Cidadania podem ser exercidos de forma difusa, coletiva ou individual, visto que são de todos e de cada um cidadão(ã) ao mesmo tempo. Destarte, Direito Público divide-se em Direito Público da Cidadania, que consiste nos deveres e direitos de todos enquanto concidadãos(ãs), entre si e perante o Estado, e Direito Público do Estado, consistente nos deveres e direitos deste para com todos da sociedade, natos ou naturalizados, sem qualquer discriminação.

## Referências

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, 1996.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 42. ed. São Paulo: Editora Globo, 2001.

BARBALET, J. M. **A Cidadania**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BARRETO, Vicente. Democracia, participação e cidadania. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 76, p. 141-145, jan. 1993.

BENEVIDES, Maria Victoria Mesquita Benevides. **A cidadania ativa**. São Paulo: Ática, 1991.

BORGES, Marcos Afonso. **Evolução Histórica do Direito Processual Civil**, Revista do Curso de Direito da UFU, Uberlândia, v. 17, 1988.

CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **A cidade-estado antiga**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1987.

CINTRA, Geraldo de Ulhoa. **De status civitatis**: alguns aspectos da cidadania romana. Tese (Livre docência) – Faculdade de Direito, São Paulo, 1963.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Fernando de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juizes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. **O que são direitos da pessoa**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DARWIN, Charles Robert. **Teoria da Evolução das Espécies e da Seleção Natural**. São Paulo: Melhoramentos, 1982.

DEMO, Pedro. **Cidadania menor**. Petrópolis: Vozes, 1991.

\_\_\_\_\_. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. São Paulo: Autores Associados, 1995.

- \_\_\_\_\_. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1995.

\_\_\_\_\_. **Participação é conquista**. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **A Ciência Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania** – Uma questão para a educação. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil**: Direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Manual da Monografia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Cidadania tutelada**. Revista de Processo, São Pau-



lo, ano 18, n. 72, p. 124-143, out./dez., 1996.

PINHO, Ruy Rabello & NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de direito público**. 11. ed. São Paulo: Editoral Atlas, 1981.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PLATÃO. **Diálogos**. Tradução de Jaime Bruna. São Paulo: Cultrix, 1995.

\_\_\_\_\_. **A república**. Por C. H. Patterson. Tradução de Cristina de Giro. 2. ed. Portugal: Publicações Europa-América Ltda., 1995.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

ROCHE, Maurice. **Rethinking citizenship**. Cambridge: Polity Press, 1992.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Tradução Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SARAIVA, Paulo Lobo. **Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre da. **Evolução Histórica do Direito Processual**. 1991. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 1991.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre da. **Direitos Sociais de(a) Cidadania**. 1997. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito Social) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito da Cidadania**. 2003. 317 f. Tese (Doutorado em Direito Difuso) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

SILVEIRA, José Néri. **Em busca da plenitude da cidadania**. v. 687, ano 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 236-242, jan., 1993.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TUCÍDIDES. **História da guerra do Peloponeso**. Tradução de Mário Gama Kury. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. Educação para a cidadania. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, ano 17, n. 65, p. 37-41, ago. 1989.